

A PETIÇÃO INICIAL  
*LA DEMANDA JUDICIAL*

João Pedro SERRA MENDES BIZARRO  
Juez del Tribunal Eclesiástico de Oporto  
Profesor de Derecho Canónico de la UCP  
Correo electrónico: jpserrabi@gmail.com  
ORCID: 0000-0001-8249-7003

Fecha de recepción: 5 de febrero de 2022

Fecha de aceptación: 14 de mayo de 2022

RESUMEN

La demanda es la puerta de entrada al proceso de litigio. Con ella se garantiza el acceso a la justicia y la posibilidad de tener voz activa en la reivindicación de los derechos que se juzgan vulnerados. Este artículo no pretende innovar, sino más bien reforzar los procedimientos procesales que regulan tan importante instrumento jurídico. Nos gustaría que este artículo sea de utilidad para los estudiantes de Derecho Canónico y que sirva también como material de repaso para todos los canonistas que trabajan en los Tribunales.

*Palabras clave: demanda inicial; proceso canónico; derecho procesal; proceso matrimonial.*

ABSTRACT

The initial petition is the gateway to the litigation process. It guarantees access to justice and the possibility of being able to have an active voice in claiming rights that they believe have been harmed. This article is not intended to innovate, but rather to strengthen the procedural procedures that regulate such an important legal instrument. We would like this article to be of use to students of Canon Law and also serve as review material for all canon workers in the Courts of the Church.

*Keywords: Initial petition; canon procedural law; canonic process; canon marriage process.*

## INTRODUÇÃO

A Igreja não está isenta de conflitos. Estes podem ocorrer entre os seus filhos, ou até entre aqueles que não são seus membros. Santa e pecadora tem necessidade de encontrar, de um modo justo, a concórdia e a paz quando estas faltam.

Os tribunais na Igreja existem para serem uma garantia de justiça a qualquer um que se sinta lesado e queira ver os seus direitos restituídos. De tal maneira isto é importante que o ordenamento jurídico da Igreja tem como fim último o bem da pessoa e que se pode resumir na necessidade de ter «presente a salvação das almas, que deve sempre ser na Igreja a sua lei suprema»<sup>1</sup>.

Numa sociedade ideal não haveria necessidade de mecanismos de regulação de conflitos, contudo, isto seria uma sociedade utópica pois há e haverá sempre este confronto entre duas vontades e liberdades diversas. Assim sendo, a Igreja sente ser um dos seus primeiros deveres, o de evitar os litígios e alcançar a concórdia, aliás, esta consciência aparece expressa no c. 1446, para que «todos os fiéis, mas principalmente os Bispos, empenhem-se diligentemente a fim de que se evitem, quanto possível, salva a justiça, lides no povo de Deus e se componham pacificamente

---

1 C. 1752. [...] *servata aequitate canonica et prae oculis habita salute animarum, quae in Ecclesia suprema semper lex esse debet.* Versão portuguesa, [http://w2.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf).

quanto antes»<sup>2</sup>. Na sequência disto diz-nos López Zubillaga acerca desta obrigação da Igreja e de modo particular do próprio juiz:

A exortação genérica de evitar os julgamentos e resolver as divergências com meios pacíficos é uma norma tanto jurídica como pastoral de grande oportunidade, na medida em que o processo, pelo confronto das posições litigiosas, acarreta sempre de algum modo, um mal a evitar com todos os meios à disposição, e somente se deveria recorrer a este meio quando não exista mais nenhum outro remédio. A obrigação de evitar o incidente forense recai sobretudo sobre o juiz<sup>3</sup>.

Podemos ver que esta missão de evitar as divergências, *mutatis mutandis*, no caso dos processos de nulidade matrimonial, se evidencia na ação prévia ao processo judicial onde o Vigário judicial «[...] antes de aceitar a causa, deve ter a certeza de que o matrimónio está irremediavelmente perdido, de modo que seja impossível restabelecer a convivência conjugal»<sup>4</sup>. Esta ação que pode parecer recair no âmbito de uma boa gestão de tempo e recursos do tribunal é antes de mais uma ação pastoral de acolhimento<sup>5</sup> para aqueles que vivem uma situação de vida irregular. Mesmo que não haja um fundamento mínimo necessário para dar início a uma causa, o *fumus boni iuris*, o tribunal pode e deve ser uma porta de aproximação à Igreja para aqueles que recorrem aos seus

2 C. 1446 § 1. *Christifideles omnes, in primis autem Episcopi, sedulo annitantur ut, salva iustitia, lites in populo Dei, quantum fieri possit, viuentur et pacifice quam primum componantur.*

3 «La exhortación genérica de evitar los juicios y arreglar las diferencias por medios pacíficos es una norma tan jurídica como pastoral muy oportuna, pues el proceso, por el enfrentamiento de posiciones que implica, de alguna forma es siempre un mal que ha de evitarse por todos los medios al alcance, y sólo debe recurrirse a él cuando no hay otro remedio. La obligación de evitar el estrépito forense recae de manera particular sobre el juez», LOPÉZ ZUBILLAGA, J. L., Comentário aos cân. 1400-1731, in *Profesores de Derecho Canónico de la Universidad Pontificia de Salamanca*, ed., Código de Derecho Canónico. Edición bilingüe comentada, Madrid: BAC, 2008, 830. As traduções apresentadas serão da responsabilidade do autor deste artigo.

4 C. 1675. *Iudex, antequam causam acceptet, certior fieri debet matrimonium irreparabiliter pessum inisse, ita ut conjugalis convictus restitui nequeat.*

5 Fruto do Sínodo da Família esta consciência da pastoralidade da ação judicial sai reforçada. Contudo algumas são as chamadas de atenção necessárias para que esta realidade possa ser implementada. «Rendere accessibili le cause di nullità richiederebbe, allora, un effettivo e costruttivo lavoro di sinergie, sia nella formazione sia nella reciproca conoscenza e stima, così da evitare lo scollamento che in alcuni contesti ecclesiali si può registrare tra il grande sforzo di accompagnamento pastorale per le unioni matrimoniali in crisi o irregolari, e l'azione del tutto periferica dei tribunali, intesi come luoghi del giuridico e non dell'attenzione al bene salvifico delle persone.», GIRAUDO, A., Snellimento della prassi canonica in ordine alla dichiarazione di nullità del vincolo matrimoniale?/6, in *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, 28 (2005) 321.

préstimos. Na sequência da necessidade deste acolhimento nasce a última reforma processual<sup>6</sup> reforçada pela exortação apostólica *Amoris laetitia*<sup>7</sup>.

Na ausência da mediação a que López Zubillaga se refere, na impossibilidade da mesma ou, no caso da sua ineficácia, tem a Igreja o seu próprio e exclusivo direito de julgar. E fá-lo com o seu próprio ordenamento jurídico. Nesta ação judicial dos tribunais é o direito processual que garante a justiça no seu proceder, no seu *modus operandi*. Em oposição ao direito processual teríamos o arbítrio, que pode ser sinónimo de injustiça.

Poderíamos definir deste modo o direito processual na Igreja:

Direito processual entende-se aquela parte do ordenamento jurídico destinada a resolver as controvérsias de modo autorizado. Ou seja, significa que o processo é regulado por um sistema de leis integrado no ordenamento jurídico, cujo conteúdo é regular a atividade dos participantes no processo<sup>8</sup>.

Este ordenamento jurídico, assim definido, encontra a sua justificação naquelas pessoas que, acreditando ter um direito que lhes garante um bem, vêm esse mesmo direito negado. Deste modo podem solicitar ao tribunal que lho seja restituído, se esse mesmo direito lhes foi removido ilicitamente. Na verdade, através de uma solicitação, ou pedido, de uma ou mais pessoas pode-se começar um processo. Todo o ato processual, e a petição inicial é um ato processual, é uma manifestação da vontade realizada livremente e conscientemente manifestando um real interesse da parte de quem o inicia.

---

6 Cf. FRANCISCO, *Multis In Deo Dominus Iesus*.

7 «“a Igreja deve acompanhar, com atenção e solicitude, os seus filhos mais frágeis, marcados pelo amor ferido e extraviado, dando-lhes de novo confiança e esperança, como a luz do farol dum porto ou duma tocha acesa no meio do povo para iluminar aqueles que perderam a rota ou estão no meio da tempestade”. Não esqueçamos que muitas vezes o trabalho da Igreja é semelhante ao de um hospital de campanha» (AL 291). Aqui os agentes do tribunal são como enfermeiros e médicos numa triagem, acolhem mas não deixam de dizer a verdade sobre o estado clínico do paciente, ou seja não deturpam a verdade da lei.

8 «Per diritto processuale s'intende quella parte dell'ordinamento giuridico destinata a risolvere le controversie in modo autorevole. Ciò significa che il processo è regolato da un sistema di leggi integrato nell'ordinamento giuridico, il cui contenuto è regolare l'attività dei partecipanti al processo», ARROBA CONDE, M.J., *Diritto processuale canonico*, Roma: EDIURCLA, 15.

Com o decorrer deste artigo se verá quantos e de que tipologia são os processos existentes neste ordenamento processual matrimonial, para já procuraremos saber o que é um processo. Papale define deste modo o processo:

De seguida pode-se, em definitivo, defender sem dúvidas que o processo não seja outra coisa que um inquérito “efetuado em contraditório”, entendendo-se com este último termo a eficaz participação no processo daquele que será o destinatário dos efeitos do ato com o qual, esse mesmo se encerra [...]<sup>9</sup>.

O inquérito é uma ação processual que garante a justiça: «*Nibil aliud est actio quam ius quod sibi debeat, iudicio persequendi*» (D. 44, 7, 51). Mais concretamente garante o início da ação processual, ação essa que se pode definir deste modo:

O direito (subjeto) ou a faculdade (subjeto) que qualquer um tem de intentar uma ação judicial, através de um processo, para recuperar ou garantir aquilo que lhe é devido e lhe é negado ou posto em perigo<sup>10</sup>.

Este contraditório formal, que antes referíamos, no âmbito do processo matrimonial canónico, não implica um litígio pois o tribunal não vai ajuizar sobre se a parte A tem razão sobre a parte B, ou se B vence A. Procura-se exclusivamente saber se existe ou não vínculo matrimonial apurando-se a verdade, tanto quanto for possível ao colégio de juizes, estes procuram chegar a uma certeza moral<sup>11</sup> a partir das provas, testemunhos e circunstâncias apresentadas.

Somente depois de um sujeito de direito, com um interesse legítimo e com a capacidade de agir, introduzir um libelo introdutório é que se

---

9 «Si può quindi, in definitiva, ben sostenere che il processo non sia altro che un'indagine “effettuata in contraddittorio”, intendendosi con tale ultimo termine la fattiva partecipazione al processo di colui che sarà il destinatario degli effetti dell'atto con cui si chiude [...]», PAPAIE, C., Il processo penale canonico: commento al Codice di diritto canonico, Libro VII, parte IV, Città del Vaticano: Urbaniana University Press, 2012, 14.

10 «“el derecho (subjeto) o facultad (subjeto) que uno tiene a perseguir, a través del proceso, lo que le es debido y le es negado o puesto en peligro”», GARCÍA FAÍLDE, J.J., Nuevo derecho procesal canónico: estudio sistemático-analítico comparado [Bibliotheca Salamanticensis. Estudio 69], Salamanca: Publicaciones UPSA, 1995, 25.

11 Cf. c. 1608 §1.

poderá dar início a qualquer causa. Este é apresentado, regra geral, por escrito<sup>12</sup> mas também pode ser apresentado de modo oral<sup>13</sup>, todavia deve o notário transcrever esse pedido sob a forma de uma ata. O pedido oral é uma exceção possível quando o autor tenha um qualquer impedimento como, por exemplo, uma doença incapacitante da escrita (paralisia, Parkinson, ou outra enfermidade do género), analfabetismo ou mutilação ou malformação das mãos; ou tenha um pedido para uma causa de fácil resolução ou de menor importância. No entanto, apesar de ser apresentado o pedido de modo oral, depois de apresentado, o notário redige um documento escrito para todos os efeitos. Escrita em forma de ata, esta deve ser lida pelo autor, ou pelo notário, no caso do primeiro não saber ler e depois aprovada. Aqui se pede ao Autor do libelo que assine, se souber, ou se o não poder fazer poderá colocar a impressão digital, como é feito na maior parte das repartições públicas e bancos em Portugal, ou pode desenhar uma cruz<sup>14</sup>.

O princípio *nemo iudex sine actore*<sup>15</sup>, rege a impossibilidade de uma causa nascer do nada ou da descrição arbitrária do juiz, pois a acontecer tal situação teríamos como resultado uma sentença que padeceria de nulidade insanável. A causa para ter a sua génese necessita sempre ter um autor, que pode ser qualquer uma das partes ou ambas em conjunto ou o promotor da justiça<sup>16</sup>. Nos processos de nulidade da sagrada ordenação pode o processo ser iniciado pelo Ordinário do qual depende o clérigo ou da diocese onde foi ordenado (c. 1708<sup>17</sup>), mas este caso concreto sai do âmbito deste trabalho, pois pretende-se focar somente no direito matrimonial.

12 «*Qui aliquem convenire vult, debet libellum competenti iudici exhibere...*» (c. 1502).

13 «*Petitionem oralem iudex admittere potest...*» (c. 1503 §1). Outras causas como as incidentais podem também ser apresentadas de modo oral: «*Causa incidens proponitur scripto vel ore [...]*» (c. 1588) ou ainda no caso da *querela nullitatis* como remete o cân. 1626, ou no caso da apelação contra uma sentença c. 1630 §2.

14 «*et ab eo probandum signo crucis per se appposito in testimonium approbationis, de cuius signi sensu notarius testetur*», PrM 56, 325.

15 Podemos encontrar este princípio expresso por exemplo no *Liber Extra*: «*Actor tenetur in scriptis libellum porrigere. Vel sic: Iudex non debet admittere actorem ad litigandum, nisi prius libellum in scriptis offerat*» (X. 2,3,1).

16 C. 1501. *Iudex nullam causam cognoscere potest, nisi petitio, ad normam canonum, proposita sit ab eo cuius interest, vel a promotore iustitiae.*

17 C. 1708. *Validitatem sacrae ordinationis ius habent accusandi sive ipse clericus sive Ordinarius, cui clericus subest vel in cuius dioecesi ordinatus est.*

Para que um pedido inicial encontre bom acolhimento junto de qualquer tribunal, para além da competência do próprio tribunal para aceitar a causa, deve existir um conjunto obrigatório de condições, a saber:

Em particular, a petição existe, ou seja constitui um legítimo exercício do direito de agir, quando com esta instância, dotado da capacidade de estar em juízo (*partes*), pede ao ministério de um juiz competente propondo um objeto de controvérsia (*petitum*), expresso no seu fundamento jurídico (*causa petendî*); a própria petição, já existente nos seus constituintes essenciais, constitui por si uma justificação do exercício do direito de agir quando satisfaz os requisitos anteriores, cujos defeitos impediriam a prossecução do processo<sup>18</sup>.

Este direito de agir, antes mesmo de ser parte integrante da capacidade de agir das partes, é por si mesmo um elemento com a sua própria autonomia, que alguns autores consideram protegida pelo direito natural<sup>19</sup>. Mesmo que depois a causa não seja admitida em julgamento, por falta de fundamento ou capacidade das partes, este direito de agir mantém-se salvaguardado. Isto é, este direito assume uma capacidade prévia à análise do pedido inicial, não estando limitada ao mérito da causa ou das partes. Contudo a aceitação de uma causa matrimonial, ou de outra qualquer tipologia jurídica, não se extingue somente na existência de um pedido inicial mas exige uma posterior valoração para a admissibilidade da mesma ou da sua rejeição. Pois no direito canónico «o libelo, endereçado diretamente ao demandado, consiste na invocação da intervenção judicial (*vocatio ministerii iudicis*) e não, como noutros

---

18 «In particolare, la petizione esiste, ossia costituisce un legittimo esercizio del diritto d'azione, quando con essa l'istante, dotato della capacità di stare in giudizio (*partes*), richiede il ministero di un giudice competente proponendo l'oggetto della controversia (*petitum*), espresso nel suo fondamento giuridico (*causa petendî*); la stessa petizione, già esistente nei suoi costitutivi essenziali, costituisce altresì un giustificato esercizio del diritto d'azione quando soddisfa ulteriori requisiti, il cui difetto comunque impedirebbe la trattazione processuale», BUSELLI MONDIN, P., L'interesse ad agire per l'ammissione del libelo nelle cause di nullità matrimoniale, in Apollinaris, 79 (2006) 738.

19 *Vid.* DELLA ROCCA, F., Nuovi saggi di diritto processuale canonico, Padova: CEDAM, 130.

ordenamentos processuais, uma chamada ao juízo (*vocatio in ius*), ou numa verdadeira e própria citação»<sup>20</sup>.

Este direito de agir não garante a persecução da causa mas garante que quem quer que seja, possa recorrer ao tribunal com um pedido inicial. Cabe a este último analisar várias circunstâncias que depois dirão da capacidade de agir do tribunal e do autor em ordem à competência dos mesmos.

## I. QUEM PODE APRESENTAR O LIBELO?

Vimos anteriormente que o Promotor da justiça pode dar início a uma causa. É curiosa esta capacidade do Promotor da justiça nas causas matrimoniais, mas ela advém da mesma capacidade que o Promotor de justiça tem para as causas penais, onde este é o garante da verdade e da justiça, mesmo que as partes, sabendo nulo o seu matrimónio, não o acusam, o Promotor de justiça, sendo divulgada esta nulidade e não podendo ignorá-la<sup>21</sup> porque está em causa o bem público<sup>22</sup>, vê-se obrigado a dar início ao processo de declaração da nulidade. Em boa verdade o interesse do Defensor do vínculo ou do promotor de justiça não faz com que estes se possam chamar de partes em sentido restrito pois não é um interesse pessoal uma vez que ambos agem em defesa e nome da comunidade eclesial, em nome e com mandato do bispo. Mas quem, para além deste, tem a capacidade legal para o fazer?

Primeiramente é um direito de todos os fiéis que estes possam defender e reivindicar os seus direitos (cf. c. 221§1). Fiéis são todos aqueles que pela porta do batismo entram na Igreja (cf. c. 96 ou ainda o c. 204 §1), contudo também aqueles que não fazem parte da Igreja podem ter personalidade jurídica aos olhos da Igreja, ou seja, são obviamente

20 «[...] il libello, indirizzato direttamente al convenuto, consiste nell'invocazione dell'intervento giudiziale (*vocatio ministerii iudicis*) e non, come negli altri ordinamenti processuali, in una chiamata in giudizio (*vocatio in ius*), ovvero in vera e propria citazione», DI BERNARDO, E., La fase dinamica del processo canonico: dall'introduzione al sistema delle impugnazione, in ARROBA CONDE, M.J., (coord.), Manual di diritto canonico, Città del Vaticano: Lateran University Press, 2014, 292.

21 Acerca desta impossibilidade de ignorar é esclarecedor o exemplo dado por MONTINI, G.P., *De iudicio contentioso ordinário. De processibus matrimonialibus. I. pars statica*, Roma: GBPress, 2016, 375-376.

22 C. 1430. *Ad causas contentiosas, in quibus bonum publicum in discrimen vocari potest, et ad causas poenales constituatur in dioecesi promotor iustitiae, qui officio tenetur providendi bono publico.*



sujeitos de direitos e deveres, tal como os catecúmenos<sup>23</sup> ou os não batizados<sup>24</sup> de resto estes direitos encontram-se salvaguardados em vários cânones. Convém clarificar que são três graus de capacidade jurídica, a personalidade jurídica (*persona iuridica*) que faz nascer a pessoa para a lei, passa a existir aos olhos da lei, a personalidade processual (*persona standi in iudicio*), que garante a possibilidade de agir num processo e por fim a capacidade processual (*legitimatío ad causam*) que é a capacidade de agir num determinado processo, ou seja, com um legítimo interesse pessoal, atual, direto e tutelado pela lei. Concretamente para esta matéria processual matrimonial podemos ler no c. 1476: «Quem quer que seja, batizado ou não batizado, pode agir em juízo e a parte, legitimamente demandada, deve responder»<sup>25</sup>.

A capacidade para agir em juízo, ou personalidade processual pode ser plena ou estar limitada por condições como a idade<sup>26</sup> ou qualquer ausência do uso da razão<sup>27</sup>, lugar de residência ou quase-residência<sup>28</sup>, laços de parentesco, de consanguinidade ou de afinidade<sup>29</sup>, a inserção em alguma igreja *sui iuris*<sup>30</sup>. Mas mesmo dentro destes dois primeiros casos – idade e uso de razão – podem ser representados pelos pais, tutores ou curadores (c. 1478) – estes podem também ser nomeados pela autoridade civil e o juiz pode admiti-los ou não à sua inteira discricção<sup>31</sup> - e em certas circunstâncias, estes menores ou pessoas com limites de suficiente uso de razão, mantêm a capacidade de agir em juízo indiretamente e até diretamente em algumas causas<sup>32</sup>.

No entanto, a condição *sine qua non* é ter um interesse direto na causa, ou seja, no nosso caso concreto, sobre o matrimónio. Esta capacidade encontra-se regulada no seguinte cânone:

---

23 *Vid.* c. 206.

24 *Vid.* cc. 383 §4; 528 §1; 747 §1; 1476.

25 C. 1476. *Quilibet, sive baptizatus sive non baptizatus, potest in iudicio agere; pars autem legitime conventa respondere debet.*

26 Cc. 97-98.

27 Cc. 97, 98, 99.

28 Cc. 100; 102-107; 1071 §1, 1º; 1408-1409.

29 Cc. 108-110.

30 Cc. 111-112.

31 C. 1479.

32 *Vid.* c. 1478 §§3-4.

C. 1674.

§ 1. Para impugnar o matrimónio, são hábeis:

1º os cônjuges;

2º o promotor da justiça, quando a nulidade já está divulgada e não possa ou não convenha convalidar-se o matrimónio.

§ 2. O matrimónio que não foi acusado em vida de ambos os cônjuges não pode ser acusado depois da morte de um deles ou de ambos, a não ser que a questão da validade seja prejudicial para resolver a controvérsia no foro canónico ou no foro civil.

§ 3. Se entretanto um cônjuge morre, estando pendente a causa, observe-se o c. 1518<sup>33</sup>.

Podemos observar uma restrição ou limitação da capacidade de ser parte autora no processo matrimonial, em comparação com outros ordenamentos jurídicos atuais ou antigos, onde os pais dos cônjuges podiam ser parte autora<sup>34</sup>. Esta restrição é voluntária pois exprime o desejo de proteger a estabilidade do matrimónio e tutelar a intimidade conjugal. Indica também uma realidade bem visível —o matrimónio não é propriedade de um só cônjuge mas pertence aos dois— daqui a necessidade deste ser assim tutelado e defendido.

Como parece lógico os primeiros interessados sobre a causa terão de ser os próprios cônjuges que vendo falido o seu matrimónio procurarão saber se existe nele algum motivo de nulidade. Individualmente ou em conjunto poderão apresentar a petição ou libelo

---

33 C. 1674 § 1. *Habiles sunt ad matrimonium impugnandum: 1º coniuges; 2º promotor iustitiae, cum nullitas iam divulgata est, si matrimonium convalidari nequeat aut non expediat.* § 2. *Matrimonium quod, utroque coniuge vivente, non fuit accusatum, post mortem alterutrius vel utriusque coniugis accusari non potest, nisi quaestio de validitate sit praeiudicialis ad aliam solvendam controversiam sive in foro canonico sive in foro civili.* § 3. *Si autem coniux moriatur pendente causa, servetur cân. 1518.* *Vid.* Rþ art.º 9. Neste artigo, falando do óbito de uma das partes, apresenta uma linguagem muito genérica (*vel alius*), que necessariamente devia remeter para o CIC para encontrar a legitimidade destes outros que possam ter interesse.

34 Pode-se questionar se os pais de um menor de idade poderão ser parte autora nas causas matrimoniais de seus filhos. Os menores, por si só não perdem a capacidade de agir em juízo (cc. 1083 §3, 1478 §3, DC artº 97 §3), uma vez que a causa matrimonial é uma causa espiritual e a idade mínima para contrair matrimónio é de 14 anos para as raparigas e 16 para os rapazes, idades adaptadas depois ao ordenamento jurídico civil de cada país, quando necessário. Sobre este tema *Vid.* MONTINI, G.P., La difesa dei diritti dei minori in giudizio (can. 1478 §§ 1-3), in Quaderni di Diritto Ecclesiale 32 (2019) 47-63.

para que o tribunal analise a sua causa. No caso dos processos relativos ao matrimónio a causa vem apresentada por um só autor e tem um só demandado, mas noutras causas temos vários autores ou vários demandados. Neste caso temos uma situação a que o direito dá o nome de *litisconsórcio*, será um *litisconsórcio ativo* quando temos mais do que um autor com um só demandado; *litisconsórcio passivo* quando se dá o inverso, ou seja um autor e vários demandados; *litisconsórcio misto* quando existem vários intervenientes de ambas as partes.

Aos cônjuges dá-se o nome de partes, àquele que apresenta o libelo dá-se o nome de “autor”, ou “parte autora”, ao outro dá-se o nome de “demandado”, ou “parte demandada”. A parte demandada pode ser privada ou pública, esta última com obrigatoriedade de intervir em juízo (ex. o defensor do vínculo nos processos matrimoniais) ou parte demandada privada (esta pode recusar-se a estar em juízo e ser declarada parte ausente –c. 1592 §1, DC art.º 138 §1). Segundo a normativa canónica, o defensor do vínculo terá ser sempre uma parte demandada para a validade do processo e da sentença<sup>35</sup>.

Com a introdução do novo processo mais breve, a parte autora será os dois cônjuges e que, sem prejuízo da controvérsia da causa, cabe ao defensor do vínculo assumir, de certa forma, o papel de parte demandada. Na realidade isto não é bem assim pois o contraditório deve ser realizado entre os cônjuges mesmo que este estejam ambos de acordo quanto aos capítulos de nulidade e quanto aos factos apresentados. Cabe aqui ao defensor do vínculo ser garante deste contraditório<sup>36</sup>, a bem da verdade e da justiça, do direito de defesa das partes e do bom desenrolar processual, mas sobretudo garante do vínculo matrimonial se ele existir. «Se ambos os cônjuges atuam voluntariamente como autores

---

35 *Vid.* DC, artº 56, 60; c. 1433.

36 «Il *contraddittorio* esprime la salvaguardia del protagonismo dei coniugi nel fornire i dati necessari e nel proporli secondo la modalità stabilite dalla Legge, nel rispetto del diritto di difesa, per il cui esercizio si garantisce la libertà di avvalersi dell'assistenza tecnica desiderata dalla parte [...]», ARROBA CONDE, M.J., Presentazione delle “Litterae motu proprio datae” sulla riforma dei Processi de nullità matrimoniale: Mitis Iudex Dominus Iesus et Mittis et misericors Iesus, in *Educatio catholica* 2/3-4 (2016) 18.

litisconsorcialmente, a parte passiva é desempenhada somente pelo defensor do vínculo»<sup>37</sup>.

Este é o representante da comunidade eclesial, aqui representada pelo Bispo diocesano e que lhe confia o múnus de tutelar o direito de proteger o matrimónio e a verdade do sacramento que deste modo não fica sujeita à arbitrariedade da vontade das partes.

Arroba Conde<sup>38</sup> encontra grande aceitação, dentro do pensamento jurídico, quando afirma que o conceito de justo processo assenta sobre dois princípios, o princípio do contraditório entre as partes<sup>39</sup> e o princípio da imparcialidade do órgão decisório<sup>40</sup> que se devem encontrar salvaguardados pela ação competente do juiz e do defensor do vínculo e do promotor da justiça.

Não foi por mero acaso ou conforto na tradição que os Padres Sinodais<sup>41</sup> mantiveram o processo judicial, em oposição ao processo administrativo, como única via para se alcançar a nulidade matrimonial mas sim por ser este o que melhor garante a persecução da justiça.

Para resolver outras controvérsias no foro canónico ou no foro civil, pode um ou mais interessados acusarem o casamento depois do óbito de uma das partes, se este ou este provarem interesse direto. Isto é importante na resolução dos efeitos civis que o matrimónio acarreta no foro civil e canónico, permitindo aos herdeiros continuarem com a causa. A declaração de herdeiro não é consensual pois a base legal pode ser o

---

37 «[...] si ambos cónyuges actúan voluntariamente como demandantes litisconsorcialmente, la parte pasiva es desempeñada por el defensor del vínculo en solitario», RODRÍGUEZ-OCANA, R., La demanda judicial canónica, Pamplona: Navegraf, 2002, 143.

38 *Vid.* ARROBA CONDE, M.J., Giusto processo e peculiarità culturali del processo canonico, Cantareno: Aracne, 2016, 23.

39 «La parità delle armi processuali e l'accesso ai documenti (*disclosure*) non devono essere considerati per singole fasi ma nel suo complesso, come si deduce dalla giurisprudenza della ECHR in sentenza del 23.10.1993 *Ankerl vs. Switzerland* (N. 17748/91) dove si avverte che la *equality of arms* deve essere intesa come *fair balance between the parties*, nel senso che ciascuna delle parti deve avere una *reasonable opportunity* di presentare il suo caso e le sue prove in condizione tali da non trovarsi *at a substantial disadvantage vis a vis his opponents*», *id.*, 23, nota 30.

40 «All'imparzialità concorrono vari elementi, tra i quali quello sulla costituzione *ex lege* del giudice competente a trattare il caso, la stabilità *ad normam iuris* del suo incarico, l'esistenza di garanzie contro ogni pressione esterna nel compiere il suo operato, nonché l'apparenza stessa di imparzialità nelle percezioni delle parti [...]», *id.*, 23, nota 31.

41 Aqui, faz-se referência aos Sínodos dos Bispos ocorridos em 2014 e 2015. *Vid. Acta Synodi Episcoporum. Coetus generalis XIV relatio finalis*, 1161-1221.

direito canônico, o direito civil, o direito natural ou até mesmo uma disposição testamentária. Estes herdeiros podem ser filhos legítimos, filhos ilegítimos que esperam a nulidade para poderem ser legitimados, ou até pessoas que não serão herdeiros em sentido estrito mas com legítimo interesse na persecução da causa<sup>42</sup>. Esta capacidade vem regulamentada no cânone que citamos supra, e nos cânones 1518, este primeiro que regula o interesse dos herdeiros ou de quem possua um interesse legítimo, e os cc. 1596 §§1-3, 1597, que regulam a possibilidade do juiz ou do coletivo de juízes têm de agregar à causa um terceiro. Nesta explicação encontramos agora o sentido para o art.º 9 das *Rp* que nos apresenta uma linguagem muito genérica (*vel alius*). Não podemos ler este artigo sem o que supra foi já mencionado pois se o fizermos corremos o risco de cair num relativismo de pseudo interesses na causa de nulidade.

Contudo, a causa mantém-se suspensa até que estes interessados provem a sua capacidade de agir naquela causa e se pronunciem.

Numa sentença *coram* Sabattani<sup>43</sup>, essa controvérsia, de que fala o c. 1674 §2, não necessita de ser obrigatoriamente do foro jurídico mas pode inclusivamente ser do foro administrativo.

Convém referir que existe também pessoas jurídicas que não são físicas (cc. 113-123). Estas para serem partes numa qualquer causa necessitam de ser representadas pelos seus representantes legais, designados em princípio ou pelo próprio CIC, ou pelos próprios estatutos (c. 117). Pode esta capacidade processual e personalidade processual ser operada diretamente (*per se*) ou através de procuradores (c. 1480 §1).

---

42 «*Lex Ecclesiae et iurisprudentia canonica iam clare statuerunt quatenus personae possint seipsas substituere coniugi demortuo durante processu in prosecutione instantiae propositae ad petendam declarationem nullitatis matrimonii. Subiecti istius iuris ad reassumptionem causa sunt: a) coniugis defuncti heres. [...] haec possibilitas restricta est ad heredem, quia non potest transmitti "ius vinculi", sed tantummodo positio in relatione processuali relate ad idem vinculum. Ideo, in casu, potius quam "successione", aptius videtur loqui de "substitutione", quae iuxta Roberti "habetur cum, permittente lege, aliquis pars constituitur nomine proprio pro iure alieno". b) Personae consanguineae vel affines coniugis defuncti, etsi non heredes stricto sensu, vel etiam extraneae, quando constat intercedere correlationem, eamque legitimam, inter ipsorum iura vel officia et declarationem nullitatis matrimonii. Sub superiori formula comprehenduntur: ex. gr. filii illegitimi alterius coniugis; filii alterius matrimonii, cuius validitas pendet e nullitate prioris coniugii; ille qui futurus est heres praecise ex optata declaratione nullitatis.», *coram* SABATTANI, 16 outubro 1982, n. 7, 117-118.*

43 «*Sed nec requiritur processus proprie iudicarius: sufficit etiam controversia administrativa civilis*», *coram* SABATTANI, 16 outubro 1982, n. 8Bc, 120.

## II. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E SEUS ELEMENTOS CONSTITUENTES

A petição inicial apresenta-se, segundo o c. 1502, com um documento escrito. Já analisamos previamente da possibilidade desta petição ser feita de modo oral, mas que requer uma ata que será redigida pelo notário, aprovada pelo autor e reconhecida pelo mesmo notário que faz fé da sua autenticidade. A este documento pode-se chamar de libelo, petição inicial, demanda inicial.

Libelo é o ato mediante o qual o autor, afirmando a existência de uma vontade concreta por parte da lei que lhe garante um bem, solicita que tal vontade legal seja posta em prática na presença do demandado, invocando para este fim a intervenção do órgão judicial<sup>44</sup>.

Este libelo deve ser entregue na chancelaria do tribunal onde se pretende que a causa seja tratada. Poderá ser entregue pessoalmente ou por correio. Convém que de um modo ou de outro, quem faz esta entrega salvasse um modo de poder provar em que dia a dita entrega foi feita. Isto obtém-se por um comprovativo autenticado pelo notário do tribunal ou por correio registado com aviso de receção<sup>45</sup>. Esta prova é importante para que o autor possa contar o tempo transcorrido da data da entrega até a aceitação do mesmo ou para poder utilizar os recursos contemplados pela lei<sup>46</sup> na eventualidade do tribunal se mantiver em silêncio. Ainda que a petição inicial possa ser entregue em qualquer outra secretaria dos serviços diocesanos, na esperança que seja entregue no tribunal, para maior salvaguarda da parte autora, desaconselha-se esta prática. É sempre melhor entregar na chancelaria do tribunal e receber o comprovativo da entrega.

Este documento deve conter algumas informações indispensáveis para que a ação se possa desenvolver. A saber:

---

44 «[...] il libello è l'atto mediante il quale l'attore, affermando l'esistenza di una volontà concreta della legge che gli garantisce un bene, chiede che tale volontà legale sia attuata di fronte al convenuto, invocando a questo fine l'intervento dell'organo giudiziale», M.J. ARROBA CONDE, *Diritto processuale canonico*, 322.

45 *Vid.* c. 1509 §1.

46 *Vid.* c. 1506.

C. 1504. O libelo introdutório da lide deve:

1º- dizer diante de qual juiz se introduz a causa, que se pede e de quem se pede;

2º- indicar o direito em que se fundamenta o autor e, ao menos de modo geral, os fatos e provas que possam demonstrar o que é alegado;

3º- ser assinado pelo autor ou seu procurador, com a indicação do dia, mês e ano, do lugar onde residem o autor ou o procurador ou onde disserem residir, para a recepção dos atos que lhes devem ser comunicados.

4º- indicar o domicílio ou quase-domicílio da parte demandada<sup>47</sup>.

Primeiro, deve indicar a quem se faz o pedido, ao vigário judicial do tribunal diocesano de X, ao Bispo de X (art.º 57 *PrM*; cân. 1708 *CIC* 1917; cc. 1404-1416; 1672, 1694, 1699, 1707, 1709 *CIC* 83). Ainda que este pedido possa ir endereçado a uma pessoa física este é, na realidade, realizado a uma instituição, o Tribunal de primeira instância de uma Diocese, ou Inter-diocesano, ou de instâncias superiores, na prática a um ofício judicial. Ainda que a parte autora saiba que existe mais do que um tribunal com competência para tratar da causa, esta só poderá apresentar o seu libelo a um desses tribunais que depois analisará a sua competência e aceitará a causa ou a rejeitará. Não é necessário, no libelo, fazer referência ao título de competência do tribunal pois isto será da competência do mesmo avaliar a quando da recepção do mesmo. Assim se põem em prática o princípio de *iura novit curia* onde se afirma que ao tribunal compete-lhe saber o direito.

Segundo, quem faz o pedido –o autor– com indicação do nome, morada da residência –domicílio ou quase-domicílio– para que o tribunal possa saber se é competente ou não para aceitar a causa e para poder fazer as necessárias citações às partes segundo a norma dos cc. 1407-1408, poderá ainda acrescentar o estado civil e a profissão.

---

47 C. 1504. *Libellus, quo lis introducitur, debet: 1º exprimere coram quo iudice causa introducatur, quid petatur et a quo petatur; 2º indicare quo iure innotatur actor et generatim saltem quibus factis et probationibus ad evincenda ea quae asseruntur; 3º subscribi ab actore vel eius procuratore, appositis die, mense et anno, necnon loco in quo actor vel eius procurator habitant, aut residere se dixerint actorum recipiendorum gratia; 4º indicare domicilium vel quasi-domicilium partis conventae.* E vid. DC art.º 116.

Terceiro, deve fazer-se o *petitum*, ou seja indicar o que se pede e a quem se pede, contra quem se faz o pedido –parte demandada– com as mesmas indicações necessárias ao autor. A identificação do demandado pode ser feita com o nome mas em algumas situações específicas deve também fazer-se referências aos pseudónimos ou alcunhas para uma correta identificação, veja-se, por exemplo o caso do nome de profissão religiosa. Esta identificação habilita o juiz a saber se o demandado tem a capacidade legal de estar em juízo, se necessita de advogado ou procurador ou até mesmo de um curador ou um tutor (cf. cc. 1478-1479). O libelo contém na prática dois pedidos que lhe são subjacentes, o pedido ao juiz ou ao tribunal para que a sua causa seja aceite e um pedido à parte demanda para que esta se pronuncie sobre o assunto em questão.

Ainda que sem grande aprofundamento jurídico<sup>48</sup>, neste pedido deve conter a indicação do que se pede (concretamente pede-se uma declaração da inexistência de um vínculo matrimonial), baseado num certo fundamento (possíveis capítulos de nulidade) e qual a sua legitimidade (prova de interesse na causa), com uma breve descrição de provas, circunstâncias e testemunhas<sup>49</sup> que possam comprovar o que se pede. Nesta primeira fase do processo requer-se somente um *fumus boni iuris* para que o juiz ou tribunal possa aceitar este pedido. Este mínimo pedido é uma garantia processual de que as causas que são aceites no tribunal não farão perder recursos materiais e de tempo –outras causas estarão à espera para serem tratadas– garantindo no entanto a salvaguarda do direito à *vocatio ministerii iudicis*. Uma prova exaustiva será realizada *a posteriori* na fase de instrutória da lide. Contudo, a expressão «ao menos de modo geral» do c. 1504, refere-se mais concretamente às provas e factos do que aos fundamentos jurídicos e isso não deve ser confundido no momento de redigir um libelo. É conveniente poder apresentar alguns documentos como um assento de casamento católico, documentos do civil (certidão de divórcio se houver), documentos médicos se for o caso

---

48 DC, art.º 116 §1, 2º. *Circumscribere obiectum causae, scilicet determinare matrimonium de quo agitur, exhibere declarationis nullitatis petitionem, proponere, etsi non necessario verbis technicis, rationem petendi seu caput vel capita nullitatis quibus matrimonium impugnatur.*

49 DC, art.º 117. *Si proponatur probatio per documenta, haec, quantum fieri potest, una cum libello tradantur; si autem per testes, eorum nomina et domicilium indicentur. Si vero proponantur aliae probationes, indicentur saltem in genere facta seu indicia, unde illae eruantur. Nihil tamen impedit quominus ultiores probationes cuiusvis generis in iudicii cursu afferantur.*



e ou outros documentos que possam achar relevantes para a causa. Se o autor se fizer representar por um advogado, este deve fazer prova do mandato, segundo a norma do c. 1484 §1.

Finalmente o libelo deve ser assinado e datado, pelo próprio ou pelo seu representante legal. No novo processo mais breve diante do bispo (cc. 1683-1687) o libelo deve ser assinado por ambos os cônjuges ou se um deles não assinar o libelo deve pelo menos ter um documento, que se junta ao libelo, com o seu consentimento à causa que a parte autora inicia<sup>50</sup>.

Este libelo deve ser um documento breve, contudo alguns advogados apresentam libelos com cinquenta ou mais páginas que mais parecem as sentenças finais com explicações exaustivas do *in iure* e do *in facto*. Isto não só não é necessário como também torna deveras maçudo a leitura do mesmo. De resto já a *Provida Mater* advertia: «Não é necessário nem convém que se faça uma alargada e detalhada exposição dos argumentos [...], basta que pareça não se ter feito uma petição de modo temerário»<sup>51</sup>.

O libelo deve ser ordenado, não é nada apelativo encontrar libelos onde se misturam os argumentos de direito com os factos sucedidos, ou onde por falta de clareza do advogado ou do procurador, o libelo se transforma numa espécie de puzzle, um labirinto onde o juiz terá de encontrar um sentido. Outro erro frequente, que se pode encontrar no agir de alguns libelos é a não clarificação do capítulo ou capítulos de nulidade. Alguns advogados, uma vez mais, optam por utilizar a técnica da “caçadeira”, disparam chumbinhos em todas as direções de modo a que o tribunal decida sobre qual o ou os capítulos que melhor se adaptam aos factos apresentados. Isto denota ou uma incompetência por parte de quem utiliza esta técnica ou uma falta de respeito pelo tribunal, o que é deontologicamente condenável. Além do mais pode ser motivo para o juiz rejeitar o libelo, se no meio de tamanha confusão não encontrar uma correspondência entre os factos apresentados no libelo e o direito invocado pois, porque sabemos ser a terceira exigência do libelo a clareza.

---

50 C. 1683 1º. *Petitio ab utroque coniuge vel ab alterutro, altero consentiente, proponatur.*

51 «[...] *Non est necesse, nec expedit, ut conficiatur accurata et longa argumentorum enucleatio, nam haec pertinent ad probationis et defensionis periodos; sufficit ut appareat band temere fuisse petitionem exhibitam*», PrM 57, 3º.

A máxima do princípio *iura novit curia* não pode desculpar a falta de precisão jurídica dos advogados ou procuradores.

Em resumo, o libelo é um ato de grande complexidade devido à conceção que se faz dele. Por um lado existe a corrente que vê somente um ato de iniciação onde existe uma declaração da vontade dirigida ao início de um processo. Existe, por outro lado, a corrente que vê neste libelo um duplo sentido, um declarativo onde seja atuada uma vontade existente na lei, aqui encontramos um *petitum* e uma *causa petendi* e uma invocação, onde o autor invoca o órgão da potestade judicial que deve fazer atuar a lei.

Esta segunda corrente de interpretar o libelo é a mais tradicionalista e seguida pela maioria dos canonistas pois se baseia no tradicional axioma «*quis, quid, coram quo, quo petatur et a quo. Recte compositus, quisque libellum habeat*»<sup>52</sup>. Pode ser do tipo declarativo, pede-se da lei os efeitos e direitos já existentes; pode ser do tipo constitutivo, onde se pede a mudança de uma situação prévia ao processo e pode ser do tipo condenatório, onde se impõem uma conduta –dar, fazer ou abster-se de algo. Na realidade o autor, com o libelo, efetua três pedidos: que lhe admita o libelo; que cite a parte demandada; e que declare o direito do autor. Os dois primeiros pedidos encontram-se implícitos no próprio libelo, o terceiro deve ser claramente exposto. Existem elementos essenciais do libelo que faltando levam à rejeição do mesmo (cf. c. 1505 §2) e elementos não essenciais que faltando podem ser acrescentados depois (cf. c. 1505 §2). O que não é claro é se estes elementos, expressos pelo «deve» do c. 1504, são elementos para a aceitação ou para a licitude do libelo, até porque o n.º 4 do c. 1504 nem é tido em conta nos critérios de admissão do libelo legislados no c. 1505.

A estrutura básica do c. 1504 pode apresentar-se do seguinte modo, 1º os pressupostos objetivos e subjetivos (tribunal, partes e o objeto da lide), segundo os pressupostos causais (qual o direito e os factos que o comprovam) e por fim os pressupostos formais (assinatura, data, domicílio).

---

52 S. STRYK – J.F. RHETIUS – J.S. STRYKIUS, *Opera omnia, tam tractatus, quam disputationes continentia, una cum Job. Frider.*, vol. 1, Florença, 1837 637.

Um exemplo de mudança de paradigma entre o Tribunal e as paróquias, suscitado por esta revisão do Código pode ser aquele dado o da Diocese do Porto. Esta Diocese elaborou um pequeno opúsculo que foi enviado a todos os párocos com uma breve explicação das novas alterações processuais e no final do mesmo um modelo de libelo, com algumas questões a serem respondidas pelo autor com a ajuda do pároco. Sendo algo que pode parecer de somenos importância começa a delinear um primeiro esboço de uma proximidade pastoral entre o Tribunal e as paróquias, e entre as paróquias e aqueles que se encontram em situações de falimento matrimonial. Não chega ainda a ser o *vademecum* que a nova reforma processual preconiza mas é um modesto começo que aproxima os párocos a esta problemática. Vai, sem dúvida, ao encontro das indicações e aspirações do Papa Francisco e dos padres Sinodais nesta matéria<sup>53</sup>.

### III. RELEVÂNCIA JURÍDICA

Com a apresentação do libelo dá-se início à fase introdutória da causa, que vai terminar com a fixação do *dubium*, a definição da tipologia de processo (ordinário ou processo breve) e a constituição do colégio de juízes por parte do Vigário judicial. Mesmo que aquele que apresenta um libelo não veja o seu pedido aceite, ou porque o mesmo foi rejeitado, à luz do c. 1505 §2, a apresentação deste documento (libelo) faz exercitar um direito fundamental pois «compete aos fiéis reivindicar e defender legitimamente os direitos de que gozam na Igreja, no foro eclesiástico competente, de acordo com o direito»<sup>54</sup>.

Nele encontramos a salvaguarda de dois princípios jurídicos importantes:

---

53 «Conjuntamente com o desejo de promover uma maior proximidade entre juiz e o fiel, esta reforma também prevê disposições que têm como objetivo obter a celeridade dos processos, não com a finalidade de favorecer a nulidade matrimonial, mas sim de manifestar o respeito pelos próprios fiéis, que têm direito a obter, em tempos razoáveis, uma resposta ao seu pedido e obter justiça.», TRIBUNALE APOSTOLICO DELLA ROTA ROMANA, *Sussidio applicativo del Motu pr. Mitis Iudex Dominus Iesus*, 5. Versão Portuguesa da CEP.

54 C. 221 § 1. *Christifidelibus competit ut iura, quibus in Ecclesia gaudent, legitime vindicent atque defendant in foro competenti ecclesiastico ad normam iuris.*

1 – *Nemo iudex sine actore* pois sem esta petição inicial o juiz é inábil de dar início a uma causa com a possibilidade desta ser revestida de nulidade insanável ao abrigo do c. 1620, 4<sup>o</sup><sup>55</sup>;

2 – *Ne eat iudex extra vel ultra petita partium* pois o juiz fica vinculado ao pedido das partes não podendo responder a questões que lhe não foram feitas; ressalva-se aqui uma capacidade que a lei dá ao juiz, para as causas penais e as que se refiram ao bem comum<sup>56</sup>, de poder, a partir do libelo, formular o *dubium* especificando os capítulos de nulidade<sup>57</sup>. Pode ainda, com o desenrolar do processo prover à modificação do ou dos capítulos de nulidade, mas tendo sempre em atenção de não se tornar ele mesmo uma parte autora no processo «porque se o juiz se tornasse parte autora para o novo capítulo de nulidade veria comprometida a sua independência no juízo»<sup>58</sup>.

Destes dois princípios iniciais podemos deduzir a importância que recai sobre o libelo e da necessidade de que este seja redigido com clareza e precisão, sem fórmulas equívocas ou que deixem dúvidas sobre os seus constituintes fundamentais, a saber quem pede (autor), contra quem pede (demandado), a quem pede (tribunal), o que pede (*petitum*) e quais os fundamentos do que pede (*causa petendi*).

Da clareza deste pedido vão depender alguns fatores como a competência do juiz / tribunal; os meios de tutela; a tipologia de processo; a tipologia de causa; o número de juízes.

Com a receção do libelo e a seu conseqüente registo pelo notário no livro de registos do tribunal com a devida datação, permite ao autor poder assegurar alguns direitos, como o de poder instar ao juiz uma resposta caso não obtenha uma dentro de um mês da entrada do pedido inicial, ou até mesmo a aceitação automática do libelo se não obtiver resposta de todo ao abrigo do c. 1506.

---

55 C. 1620. *Sententia vitio insanabilis nullitatis laborat, si: [...] 4° iudicium factum est sine iudiciali petitione, de qua in can. 1501, vel non institutum fuit adversus aliquam partem conventam.*

56 Cf. c. 1452.

57 Cf. DC, art.º 71.

58 «[...] perché se il giudice diventasse parte attrice per il nuovo capo verrebbe compromessa la sua indipendenza nel giudizio», J. LLOBELL, *I processi matrimoniali nella Chiesa*, 201.

## IV. EFEITOS JURÍDICOS

Com a apresentação do libelo dá-se início a uma relação entre a parte autora e o tribunal. Esta relação ainda não é uma “instância judicial”, pois a lei diz-nos que esta só começa para alguns canonistas com a citação de todos os intervenientes da causa e com a fixação do *dubium* ou dos *dubia*.

A petição inicial está protegida por lei, pois é um direito fundamental do fiel<sup>59</sup>, mesmo se o juiz se remete ao silêncio, o autor pode transcorrido um mês, interpor um segundo pedido (*instare potest*) ao mesmo juiz para que o seu pedido seja analisado, se ainda assim o silêncio se mantiver a petição inicial é considerada aceite<sup>60</sup>. É curiosa esta salvaguarda da lei, pois imaginemos um caso de um tribunal, onde faltam recursos humanos, (e existem um sem número de tribunais nestas condições), em que não se consegue dar resposta em tempo útil a tantos pedidos iniciais. Mesmo com o segundo pedido por parte da parte autora, esta não recebe resposta, o libelo é aceite, que sucede se o tribunal ou o juiz são incompetentes para tratar da causa? Voltaremos mais tarde a esta questão.

O primeiro efeito que resulta da introdução do pedido inicial é uma primeira análise do libelo, por parte de um juiz, ou do vigário judicial, mesmo antes da constituição do coletivo de juízes se a causa assim o determinar (cf. c. 1425 §§1,2). Nesta primeira análise, o tribunal deve ajuizar da sua própria competência, da capacidade do autor de estar em juízo e se o libelo apresenta todas as condições requeridas pelo c. 1504, 1º-3º.

Começando pela obrigatoriedade do juiz ou do vigário judicial de analisar a competência do tribunal, ou seja, se este tem uma incompetência absoluta (c. 1406 §2) ou relativa (c. 1407 §2) para julgar a causa. Se um juiz, de um tribunal que enferma de incompetência absoluta, emana uma sentença esta seria nula de modo insanável (c. 1620, 1º); por outro lado, se a incompetência é relativa esta pode vir a ser competente

---

59 *Vid.* PINTO, P.V., I processi nel codice di diritto canonico: commento sistematico al Lib. VII, Città del Vaticano: Editrice Vaticana, 1993 238.

60 C. 1506. *Si iudex intra mensem ab exhibitio libello decretum non ediderit, quo libellum admittit vel reicit ad normam can. 1505, pars, cuius interest, instare potest ut iudex suo munere fungatur; quod si nihilominus iudex sileat, inutiliter lapsis decem diebus a facta instantia, libellus pro admissio habeatur.*

com base no c. 1512, 3º, se não se alega o título de *forum praeventionis* do c. 1415, ou se não se requer em tempo oportuno uma exceção dilatória de incompetência relativa com base no c. 1460.

Tudo isto quer dizer que o juiz ou o presidente do tribunal colegial examinará se é competente, tanto de modo absoluto como relativo, para prosseguir depois com a prova de todos os outros elementos exigidos por lei para admitir a demanda; se da indagação se depreende a falta de competência, cabem duas soluções: rejeitar a demanda por decreto, ou pedir a prorrogação de competência –mas somente da relativa– à Assinatura Apostólica.<sup>61</sup>

Podemos responder, em parte à questão levantada supra. Se pelo transcorrer do tempo e do silêncio do tribunal uma causa é aceite, mas esse mesmo tribunal é absolutamente incompetente para julgar a causa, a sentença emanada por ele é nula de modo insanável (cf. c. 1620, 1º). Temos aqui um caso de perda de tempo e recursos do tribunal, a não ser que o juiz ou coletivo de juizes ao se encarregarem da causa, e tomando consciência da sua incompetência, decretem a rejeição do libelo por incompetência do tribunal (cf. c. 1505 §2, 1º). A DC tenta resolver esta dificuldade acrescentando ao art.º 125 a frase «se foi apresentado em conformidade com a lei»<sup>62</sup> mas isto pode de algum modo resolver a controvérsia mas a quem cabe a função de analisar esta conformidade? A jurisprudência não atribui qualquer poder sanatório a este cânone pelo que a situação supra descrita não aconteceria, mas a última dúvida mantém-se.

Segundo o parecer de alguns canonistas, seria melhor se o silêncio levasse à rejeição do libelo, deste modo a parte autora teria na mesma a salvaguarda dos seus direitos assegurados, fazendo-se valer do disposto

---

61 «Todo esto quiere decir que el juez o el presidente del tribunal colegial examinará si es competente, tanto de modo absoluto como relativo, para proseguir después con la comprobación de los demás elementos exigidos por la ley para admitir la demanda; si de la indagación se desprendiera la falta de competencia, caben dos soluciones: rechazar de plano la demanda mediante decreto, o pedir la prórroga de la competencia – pero solo de la relativa – a la Signatura Apostólica», R. RODRÍGUEZ-OCANA, *La demanda judicial canónica*, 230.

62 DC, art.º 125. *Si index intra mensem ab exhibito libello decretum non ediderit, quo libellum admittit vel reicit, pars, cuius interest, instare potest ut index suo munere fungatur; quod si nihilominus index sileat, inutiliter lapsis decem diebus a facta instantia, libellus, si legitime propositus fuerit, pro admissio habeatur (cf. c. 1506)*» (o sublinhado é do autor do artigo).

no c. 57, sobre o silêncio administrativo, de modo particular a possibilidade de ser ressarcido pelos danos causados pela possível incúria do tribunal (cc. 57 §3; 128)<sup>63</sup>. Afirma, por outro lado Papale, que «a *ratio* da norma consiste, com toda a evidência, no querer evitar que a negligência do juiz possa dar lugar a excessivos e injustificados atrasos»<sup>64</sup>, acrescenta-se também que esta admissão *ipso iure* salvaguarda a proteção dos direitos dos fiéis contra aquele juiz que não cumpre com as suas obrigações.

Resta dizer que pode ser o próprio juiz a não poder tratar de determinadas causas. Se no processo de pré-investigação o juiz teve parte ativa ou se participou na tentativa de reconciliação das partes ao abrigo do c. 1446 §2 e do art.º 65 da DC «não poderá ter parte na causa, nem como juiz nem como defensor do vínculo» (DC, art.º 113 §2)<sup>65</sup>. O mais prudente, tendo em conta que a maioria dos tribunais padecem de carência de juízes, seria as dioceses terem um gabinete composto por leigos experientes em direito canónico que pudessem fazer esta primeira abordagem e aconselhamento sugeridas pela lei. Mas a experiência daqueles que trabalham nos tribunais eclesiais vão de encontro ao que afirma Faílde:

Uma larga experiência ensinou-me que quando um cônjuge recorre ao tribunal com um pedido de nulidade matrimonial poucas ou nenhuma esperanças existem de que a união conjugal se recomponha e inclusive de que o casal se reconcilie. Nestas circunstâncias é quase uma utopia pensar que os esposos teriam de estar dispostos a convalidar um matrimónio convalidável. Pelo que, na maioria dos casos estas

---

63 É desta opinião por ex. Montini: «Parrebbe infatti maggiormente pingue, almeno in non pochi casi, il principio più comune del silenzio-rigetto (cf. c. 57), in quanto contro il rigetto presunto sarebbero esperibili i rimedi che (almeno in alcuni casi) coinvolgono il tribunale di appello», MONTINI, G.P., *De iudicio contencioso ordinario. De processibus matrimonialibus. II. Pars dinamica. Ad usum auditorium*, Roma: GBPress, 2015, 24.

64 «La *ratio* della norma, consiste, con tutta evidenza, nel voler evitare che la negligenza del giudice possa dar luogo a eccessivi e ingiustificati ritardi», PAPALE, C., *I processi. Commento ai canoni 1400-1670 CIC*, Città del Vaticano: Urbaniana University Press, 2017, 197.

65 Art.º113 §1. *Apud unumquodque tribunal sit officium seu persona, adeo ut quilibet libere expediteque consilium obtinere valeat de possibilitate et procedendi ratione ad suam nullitatis matrimonii causam, si et quatenus, introducendam. § 2 Si eiusmodi officium a tribunalis ministris expleri contingat, in causa sive iudicis sive vinculi defensoris ipsi partem habere nequeunt.*

recomendações não passam de um louvável “*desiderium*” chamado ao fracasso<sup>66</sup>.

É expectável que esta afirmação vá ao encontro do pensar da maioria dos canonistas, contudo não se pode perder esperança de que, com estes gabinetes de apoio, a ação judicial possa ter uma vertente mais humana e pastoral, onde aqueles que se encontram fragilizados por um casamento fracassado, independentemente do resultado da causa, possam encontrar, pelo acolhimento, o rosto humano da Igreja, nos agentes dos nossos tribunais ou da pastoral familiar.

Analisada a competência do tribunal cabe agora analisar a capacidade de agir do autor. A declaração formal da capacidade ou incapacidade de estar em juízo da parte autora. Esta declaração é presumida com a aceitação do libelo ou declarada com a rejeição do mesmo. As condições para alguém ser capaz de estar em juízo já foram analisadas no ponto 1.1 deste trabalho, não desenvolvendo mais sublinhar-se-á alguns pontos.

Com base na legítima incapacidade do ator de estar em juízo, o tribunal pode rejeitar o libelo com base no c. 1505 §2, 2<sup>o</sup><sup>67</sup>.

Por último, e para que se possa passar ao segundo passo neste processo inicial de análise do libelo, cabe ao juiz salvaguardar que este tenha todos os requisitos exigidos por lei que analisamos no ponto anterior desta tese<sup>68</sup>.

Revistos todos estes passos, está agora o juiz capaz de constituir o seu tribunal, citar a parte demanda e o Defensor do vínculo. Fica agora constituída uma instância judicial necessitando somente que a parte demandada conteste ou aceite o libelo para que se possa fixar o *dubium* ou *dubia*. Com as alterações ao c. 1677\*, que agora passa a ser o c. 1676,

---

66 «Una larga experiencia me ha enseñado que cuando un cónyuge acude al tribunal con una demanda de nulidad del matrimonio pocas o ningunas esperanzas existen de que la unión conyugal se recomponga e incluso de que la pareja se reconcilie. En estas circunstancias es casi una utopía pensar que los esposos habrán de estar dispuestos a convalidar su matrimonio convalidable. Por lo que al menos en la mayoría de los casos estas recomendaciones no pasan de ser un laudable “*desideratum*” llamado al fracaso», GARCÍA FÁILDE, J.J., Tratado de Derecho Procesal Canónico, Salamanca: UPSA, 2007, 92.

67 C. 1505 §2. *Libellus rei potest tantum: [...]*2<sup>o</sup> *si sine dubio constet actori legitimam desse personam standi in iudicio.*

68 *Vid.* o ponto 1.2 deste capítulo.



temos uma visível simplificação do processo de aceitação do libelo e de fixação do *dubium*.

Com a citação das partes, a parte demandada podia, dentro de 15 dias, pedir a contestação da lide «*nisi alterutra pars sessionem ad litem contestandam petierit*» (c. 1677\*) ou depois da fixação do *dubium* podia dentro de 10 dias contestá-lo, passados estes prazos o Vigário judicial ou o presidente do colégio de juízes emanava o decreto de início da fase instrutória.

Com o novo c. 1676, depois da aceitação do libelo e da citação de todos os intervenientes da lide, a parte demandada tem 15 dias para exprimir a sua opinião sobre a causa («*ad suam mentem de petitione aperiendam*»), pode o Vigário judicial se achar oportuno voltar a pedir a opinião da parte demandada antes de fixar a fórmula do *dubium* e estabelecer se o processo seguirá a via ordinária ou se se trata de um processo mais breve<sup>69</sup>. Este novo modo processual reduz a possibilidade de recursos dilatórios por parte da demandada sem contudo lesar a sua possibilidade de defesa e sem lesar a salvaguarda do contraditório e da justiça na medida que mantém-se em vigor o c. 1513 §3 que permite que «dentro de dez dias, recorrer ao juiz para que seja modificado; a questão, porém, deve ser resolvida com a máxima rapidez, por decreto do próprio juiz»<sup>70</sup>.

Após a citação da parte demandada entra em vigor o princípio da prevenção (*forum praeventionis*) onde por lei se salvaguarda a competência exclusiva do tribunal que primeiro cite a parte demandada<sup>71</sup>. Mesmo que, a outros tribunais, fosse possível julgar aquela causa, pelo mesmo título de competência ou outros, estariam impossibilitados a partir do momento que um tribunal cite a parte demandada. Isto evita que a mesma causa esteja a ser julgada por vários tribunais em simultâneo. E assim torna o juiz absolutamente incompetente para julgar uma causa de

---

69 *Vid.* c. 1676 §2.

70 C. 1513 §3. *Decretum iudicis partibus notificandum est; quae nisi iam consenserint, possunt intra decem dies ad ipsum iudicem recurrere, ut mutetur; quaestio autem expeditissime ipsius iudicis decreto dirimenda est.*

71 C. 1415. *Ratione praeventionis, si duo vel plura tribunalia aequae competentia sunt, ei ius est causam cognoscendi, quod prius partem conventam legitime citaverit. vid. DC, art.º 18 e art.º 129.*

outro tribunal<sup>72</sup>. Este é o segundo efeito jurídico, a exclusividade de um só tribunal para cada causa na mesma instância.

O terceiro efeito jurídico advém da possibilidade de a parte autora poder interpor um recurso no caso da rejeição do libelo. Esta possibilidade legal viria a contrapor uma rejeição pelo silêncio do tribunal como já supra se fez referência.

Segundo o c. 1505 o juiz ou o presidente do tribunal colegial pode rejeitar o libelo mas a parte autora pode, segundo o mesmo cânone interpor recurso<sup>73</sup>:

C. 1505 § 1. O juiz único ou o presidente do tribunal colegial, depois de constarem que a questão é de sua competência e que o autor tem capacidade para estar em juízo, devem quanto antes admitir ou rejeitar o libelo.

§ 2. O libelo só pode ser rejeitado:

1º- se o juiz ou o tribunal for incompetente;

2º- se constar, sem dúvida, que o autor não tem capacidade para estar em juízo;

3º- se não foram respeitadas as prescrições do c. 1504, n.1 e 3;

4º- e pelo próprio libelo for evidente que a petição não tem fundamento, nem venha a ser possível que do processo surja algum fundamento.

§ 3. Se o libelo for rejeitado por vícios sanáveis, o autor pode apresentar ao juiz novo libelo devidamente redigido.

§ 4. Contra a rejeição do libelo cabe sempre que a parte, dentro do prazo útil de dez dias, interponha recurso, com suas razões, ao tribunal de apelação, ou ao colégio, se o libelo foi rejeitado pelo presidente; deve, porém, a questão da rejeição ser definida com a máxima rapidez.<sup>74</sup>

72 DC, art.º 9 §1, 1º. *Incompetentia iudicis est etiam absoluta: 1º si causa legitime pendet apud aliud tribunal (vid. can. 1512, 2º).*

73 *Vid. DC, artt.º 119; 121 §1; 123; 124 §1; LP artt. 41-42; NRRT art.º 55 §1; 57 §2.*

74 C. 1505 § 1. *Iudex unicus vel tribunalis collegialis praeses, postquam viderint et rem esse suae competentiae et actori legitimam personam standi in iudicio non deesse, debent suo decreto quam primum libellum autmittere aut reicere. § 2. Libellus reici potest tantum: 1º si iudex vel tribunal incompetens sit; 2º si sine dubio constet actori legitimam deesse*

Se a rejeição do libelo for baseada nos motivos apresentados pelo §2, o recurso poderá não surtir efeito, dependendo da motivação da rejeição. Se forem invocadas as razões apontadas nos números 1 e 2 a rejeição será incontestável; se, por outro lado, se referir ao n.º 3, os motivos da rejeição poderão ser sanáveis e a causa readmitida. Porém não impede que a parte autora, não concordando com a decisão do tribunal ou do juiz não interponha recurso. Esta situação, na maioria dos casos, resultará somente na perda de tempo e de recursos do tribunal, mas em caso de erro de juízo do juiz, o tribunal poderá dar razão à parte que se sente lesada. Abre-se uma ressalva para o n.º 4, pois a evidência de uma ausência de fundamento pode sempre ser contestada, pelo respeito ao direito de defesa do autor, e porque sendo o juiz um homem, também este pode errar.

Poderá realizar-se uma investigação prévia<sup>75</sup> sobre os fundamentos do libelo, como podemos encontrar no *DC*, art.º 120 §§1 e 2, mas esta investigação prévia é limitada somente à questão do *fumus boni iuris* que o libelo deve apresentar e não sobre a justificação ou mérito dos factos apresentados, até porque:

A comum jurisprudência da Assinatura e da Rota é manifestamente contrária a qualquer tipo de inquérito prévio para o exame do libelo, sobretudo para que não se incorra no perigo de desenvolver *um processo prévio ao processo* e, além disso, sem a garantia do contraditório<sup>76</sup>.

---

*personam standi in iudicio; 3º si non servata sint praescripta can. 1504, nn. 1-3; 4º si certo pateat ex ipso libello petitionem quolibet carere fundamento, neque fieri posse, ut aliquod ex processu fundamentum appareat. § 3. Si libellus reiectus fuerit ob vitia quae emendari possunt, actor novum libellum rite confectum potest eidem iudici denuo exhibere. § 4. Adversus libelli reiectionem integrum semper est parti intra tempus utile decem dierum recursum rationibus suffultum interponere vel ad tribunal appellationis vel ad collegium, si libellus reiectus fuerit a praeside; quaestio autem reiectionis expeditissime definienda est.*

75 Sobre esta investigação prévia abordar-se-á nos capítulos seguintes ao estudar-se as alterações propostas pelo *MIDI* onde esta investigação ganha novo relevo e importância. *Vid.* Rþ, artt. 2-6.

76 «La comune giurisprudenza della Segnatura e della Rota è prevalentemente contraria a una qualsiasi forma di indagine previa all'esame del libello, soprattutto perché non si incorra nel pericolo di svolgere *un processo prima del processo* e, per di più, senza le garanzie del contraddittorio», MONTINI, G.P., *De iudicio contentiouso ordinario. De processibus matrimonialibus. II. Pars dynamica. Ad usum auditorium*, Roma: GBPress, 2015, 28. Reforça esta ideia RODRIGUÉZ-OCANA: «En una cosa, sin embargo, estaban todos conformes, en que no se podía hacer un proceso antes del proceso: '*Vitandum certe oppositum vitium in causa nempe agatur ante causae initium et processus fiat ante processum*'. Es decir, el decreto de admisión no puede usurpar el lugar que le corresponde a la sentencia sobre el mérito de la causa», in: *Algunas*

De resto é do próprio libelo (*ex ipso libello*) que deve advir a ausência de fundamento ou a impossibilidade de encontrar fundamento. Deste modo poderá ser quase impossível rejeitar qualquer libelo mas esta impossibilidade é desejada pelo legislador.

Ficam salvaguardadas as duas partes intervenientes desta fase pela possibilidade de recurso da decisão em caso de rejeição do libelo. Devemos também salientar que este cânone não faz referência se a rejeição por falta de fundamento se dá por motivos jurídicos ou factuais, ou seja se o libelo carece de fundamento jurídico, por ex. alguém apresenta como fundamento de nulidade o fato de o outro cônjuge ter envelhecido, ou ter tido um acidente e ter perdido a capacidade de falar; ou por ausência de fundamento factual, por ex. alguém no libelo invocar o c. 1095, 3º sem apresentar provas factuais de uma causa de natureza psíquica sendo manifestamente falso o que se afirma no libelo.

Se a rejeição se basear no motivo do §3 como o mesmo o afirma, depois de corrigidos os vícios sanáveis o autor poderá apresentar um novo libelo, agora corrigido dos vícios que padecia o primeiro.

Vendo-se confrontado com a rejeição do libelo, o autor do mesmo pode apresentar recurso ao colégio de juízes, quando o libelo foi analisado e rejeitado somente pelo presidente desse colégio ou apresentar recurso ao tribunal de apelo correspondente se o libelo foi rejeitado pelo colégio de juízes<sup>77</sup>. Esta possibilidade de se poder apelar aumenta a garantia de imparcialidade da decisão de apelo e a liberdade processual do apelante, salvaguardando assim uma maior justiça processual. Não pode esquecer, aquele que recorre, de motivar o pedido de recurso e de não deixar transcorrer o prazo de dez dias úteis<sup>78</sup>, findos os quais

---

cuestiones sobre la presentación y la admisión de la demanda, in *Anales de la Facultad de Teología* 53 (2002) 313.

77 C. 1505 § 4. *Adversus libelli reiectionem integrum semper est parti intra tempus utile decem dierum recursum rationibus suffultum interponere vel ad tribunal appellationis vel ad collegium, si libellus reiectus fuerit a praeside; quaestio autem reiectionis expeditissime definienda est.* Importante também será DC: art.º 124 § 1. *Adversus libelli reiectionem integrum semper est parti intra tempus utile decem dierum recursum rationibus suffultum interponere ad collegium, si libellus reiectus fuerit a praeside; secus ad tribunal appellationis: utroque in casu quaestio reiectionis expeditissime definienda est (cf. c. 1505, § 4).*

§ 2. *Si forum appellationis libellum admittat, causa indicanda est a tribunali a quo.* § 3. *Si recursus interpositus est ad collegium, non potest iterum interponi ad tribunal appellationis.*

78 *Vid. c. 201 §2 e c. 1505 §4.*

prescreve a possibilidade de apelo. Por outro lado, o Tribunal de apelo não têm um tempo definido para dar a sua resposta deixando o Código uma indicação de grande rapidez (*expeditissime definienda est*). Esta exigência exclui a possibilidade de apelo contra esta decisão como estabelece o c. 1629, 5<sup>o</sup><sup>79</sup>. Contudo a Rota Romana, na sua jurisprudência:

Pensa que tal inapelabilidade produza a coisa julgada material, que como tal, pode ser impugnada com a *restitutio in integro*, válida no caso até para as causas de nulidade matrimoniais (cf. cc. 1505 §4; 1618, 1629, 4<sup>o</sup>, *sensu contrario*, cc. 1641 e 1644 [...])<sup>80</sup>.

Uma vez que esta causa ocorre antes da citação da parte demandada, o processo judicial ainda não começou pelo que não se pode chamar a esta uma *causa incidental* pela norma do c. 1587<sup>81</sup>.

Ao autor do libelo ainda lhe restam duas possibilidades extraordinárias se o libelo foi rejeitado pela segunda vez, a querela de nulidade e a *restitutio in integrum* como se acabou de referir.

Em resumo, as consequências ou efeitos jurídicos da apresentação da petição inicial ou libelo inicial são a entrega da causa a um determinado turno (coletivo de 3 juízes)<sup>82</sup>, a constituição propriamente dita do tribunal que vai tratar a causa e a análise do libelo pelo Vigário judicial ou pelo presidente do colégio. Todos estes passos, como foi já analisado, levam à aceitação ou rejeição do libelo. No primeiro caso, temos como consequência a citação à parte demandada e ao Defensor do vínculo começando agora a parte instrutória do processo. Podemos resumir assim esta questão:

A apresentação, com efeito, tem relevância, desde o ponto de vista da dogmática processual, porque é o modo jurídico formal e concreto de

79 C. 1629, 5<sup>o</sup>. *A sententia vel a decreto in causa de qua ius cavet expeditissime rem esse definiendam.*

80 «[...] reputa che tale inappellabilità produca la cosa giudicata materiale, che, come tale, può essere impugnata con la *restitutio in integro*, valevole nel caso anche per le cause di nullità matrimoniale (cf. cc. 1505 §4; 1618, 1629, 4<sup>o</sup>, *sensu contrario*, 1641 e 1644 [...])», J. LLOBELL, *I processi matrimoniali nella Chiesa*, 196.

81 C. 1587. *Causa incidens habetur quoties, incepto per citationem iudicio, quaestio proponitur quae, tametsi libello, quo lis introducitur, non contineatur expresse, nihilominus ita ad causam pertinet ut resolvi plerumque debeat ante quaestionem principalem.*

82 As causas matrimoniais, regra geral segundo o c. 1425 §1, 1<sup>o</sup>, são tratadas por um coletivo de juízes, contudo poderá em situações excecionais ser tratada somente por um juiz único, segundo o c. 1673 §§3-4.

realizar o ato de pretensão proveniente do princípio de iniciativa que inspira o processo canónico na sua constituição; isto é, o juiz canónico não pode julgar nenhuma causa se antes não for formulada uma petição “da parte” a teor dos cânones (c. 1501), apresentada perante o juiz competente, indicando o objeto do juízo e pedindo o ministério do juiz (c. 1502). Isto dá a entender que o libelo tem uma clara transcendência que se concretiza, pela doutrina, nos seguintes aspetos: é a primeira das petições; inicia a exposição dos factos e a apresentação das provas (c. 1504); é a base sobre a qual se apoia o juiz para dirigir o processo; com a apresentação nasce o dever do juiz; constitui uma relação processual; é o fundamento da controvérsia; individualiza a ação; e a ela deve ajustar-se a sentença<sup>83</sup>.

#### REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

##### 1. Fuentes

FRANCISCO, *Ratio procedendi in causis ad matrimonii nullitatem declarandam*, 15.08.2015, *AAS* 107 (2015) 954-957.

———, *Motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, 15.08.2015, *AAS* 107 (2015) 958-970.

———, *Ratio procedendi in causis ad matrimonii nullitatem declarandam*, 15.08.2015, *AAS* 107 (2015) 967-970.

JOÃO PAULO II, *Codici Iuris Canonici*, *AAS* 75 (1983) 1-317. Versão portuguesa, [http://w2.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf).

PONTIFICIUM CONCILIUM DE LEGUM TEXTIBUS, instr. *Dignitas connubii*, *Communicationes* 37 (2005) 11-92.

---

83 «La presentación, en efecto, tiene relevancia, desde el punto de vista de la dogmática procesal, porque es el modo jurídico formal concreto de realizar el acto de pretensión proveniente del principio de iniciativa que inspira el proceso canónico en su constitución; es decir, el juez canónico no puede juzgar causa alguna si antes no se ha formulado una petición “de parte” a tenor de los cánones (c. 1501), exhibida ante el juez competente, indicando el objeto del juicio y pidiendo el ministerio del juez (c. 1502). Esto da a entender que la demanda tiene una clara transcendencia que se concreta, por la doctrina, en los siguientes aspectos: es la principal de las peticiones; inicia la exposición de hechos y la proposición de prueba (c. 1504); es la base en la que se apoya el juez para dirigir el proceso; con la presentación nace un deber del juez; constituye la relación procesal; es el fundamento de la controversia; individualiza la acción; a ella debe ajustarse la sentencia», R. RODRÍGUEZ-OCANA, «Algunas cuestiones sobre la presentación y la admisión de la demanda», 302.

- SACRA CONGREGATIO DE DISCIPLINA SACRAMENTORUM, instr. *Provida Mater Ecclesia*, 15.08.1936, *AAS* 28 (1936) 313-372.
- , *Presentatio Instructionis «Dignitas connubiis»*, *Communicationes* 37 (2005) 93-106.
- SUPREMUM SIGNATURAE APOSTOLICAE TRIBUNAL, sent., *coram* Sabattani, diei 16 octobris 1982, *Periodica* 72 (1983) 113-128.
- SYNODUS EPISCOPORUM, Acta Synodi Episcoporum. Coetus generalis XIV relatio finalis, *AAS* 107 (2015) 1161-1221.

## 2. Bibliografía

- ARROBA CONDE, M.J., *Giusto processo e peculiarità culturali del processo canonico*, Cantareno: Aracne, 2016.
- , *Diritto processuale canonico*, Roma: EDIURCLA, 2006.
- , *Presentazione delle “Litterae motu proprio datae” sulla riforma dei Processi de nullità matrimoniale: Mitis Iudex Dominus Iesus et Mittis et misericors Iesus*, in *Educatio catholica* 2/3-4 (2016) 15-31.
- BUSELLI MONDIN, P., *L’interesse ad agire per l’ammissione del libelo nelle cause di nullità matrimoniale*, in *Apollinaris*, 79 (2006) 733-763.
- DELLA ROCCA, F., *Nuovi saggi di diritto processuale canonico*, Padova 1988.
- DI BERNARDO, E., «La fase dinamica del processo canonico: dall’introduzione al sistema delle impugnazione», in Arroba Conde, M.J., (coord.), *Manual di diritto canonico*, Città del Vaticano: Lateran University Press, 2014.
- GARCÍA FAÍLDE, J.J., *Nuevo derecho procesal canónico: estudio sistemático-analítico comparado [Bibliotheca Salamanticensis. Estudio 69]*, Salamanca: Publicaciones UPSA, 1995.
- , *Tratado de Derecho Procesal Canónico*, Salamanca 2007<sup>2a</sup>.
- GIRAUDO, A., *Snellimento della prassi canonica in ordine alla dichiarazione di nullità del vincolo matrimoniale?/6*, in *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, 28 (2005) 319-325.
- LLOBELL, J., *I processi matrimoniali nella Chiesa*, Roma 2015.
- LOPÉZ ZUBILLAGA, J. L., *Comentário aos cânn. 1400-1731*, in *Professores de Derecho Canonico de la universidad Pontificia de Salamanca*, ed., *Código de Derecho Canónico. Edición bilingüe comentada*, Madrid: BAC, 2008.

- MONTINI, G.P., *De iudicio contencioso ordinario. De processibus matrimonialibus. I. pars statica*, Roma: GBPress, 2016
- , *De iudicio contencioso ordinario. De processibus matrimonialibus. II. Pars dinamica. Ad usum auditorium*, Roma: GBPress, 2015.
- , La difesa dei diritti dei minori in giudizio (can. 1478 §§ 1-3), in *Quaderni di Diritto Ecclesiale* 32 (2019)47-63.
- PAPALE, C., *Il processo penale canonico: commento al Codice di diritto canonico, libro VII, parte IV*, Manuali. Diritto, Città del Vaticano 2012<sup>2a</sup> ed. aggiornata con le modifiche alle Normae de gravioribus delictis.
- PINTO, P.V., *I processi nel codice di diritto canonico: commento sistematico al Lib. VII*, Città del Vaticano 1993.
- RODRÍGUEZ-OCAÑA, R., «Algunas cuestiones sobre la presentación y la admisión de la demanda», *Anales de la Facultad de Teología* 53 (2002) 301-334.
- STRYK, S. – RHETIUS, J.F. – STRYKIUS, J.S., *Samuelis Strykii iurium doctoris et jcti sac. Caesar. palat. comitis [...] nec non ejus filii unici, Johannis Samuelis Strykii [...] Opera omnia, tam tractatus, quam disputationes continentia, una cum Job. Frider. Rhetii [...] binis voluminibus disputat [...] in complures tomos distributa, ac indice generale instructa praemissa praefatione W.A. Schoepffii*, Florentiae 1837.

João Pedro Serra Mendes Bizarro

Juez del Tribunal Eclesiástico de Oporto

Profesor de Derecho Canónico de la UCP

Correo electrónico: jpserrabi@gmail.com

ORCID: 0000-0001-8249-7003